TC nº 72-001.759.07-31

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Glosa recolhida. Desistência da PFM. Perda do objeto. CONHECIDO. Votação unânime. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 18.10.2011.

2.575ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.573ª S.O., ocasião em que votaram a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", para manter a R. Decisão de Juízo Singular de 08/04/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que julgou o recurso "ex officio" prejudicado pela perda do objeto, uma vez que a interessada acatou a R. Decisão prolatada e efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, tendo em vista que a PFM entendeu que o depósito efetuado trouxera como consequência a perda de objeto de seu recurso, em considerar ter ocorrido desistência do apelo.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao recurso da PFM, dando quitação ao responsável no valor originalmente glosado diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, e EURÍPEDES SALES, que julgou o recurso da PFM prejudicado pela perda do objeto, uma vez que a interessada acatou a R. Decisão prolatada e efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA NASCIMENTO TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal a r. Decisão monocrática de fls. 21, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas da servidora Maria Izabel Rodriguez de Oliveira para dar-lhe quitação no valor de R$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais) e glosou a importância de R$ 30,00 (trinta reais), pela irregularidade da diferença paga a maior, infringindo o subitem 7.3 da Portaria 15/04.

Determinou, ainda, que em casos futuros, o responsável somente adquira materiais que constem da lista de estoque do DGS/SGP, depois de comprovada sua inexistência pelo Sistema de Suprimento, conforme determina o inciso II do artigo 19 do Decreto 43.731/03; e também que o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF 15/04.

A Procuradoria da Fazenda, considerando a inexistência de dolo, culpa ou má-fé por parte da responsável, requereu a aprovação integral das

contas, sem qualquer glosa ou sanção, tendo em vista a impropriedade ter sido meramente formal.

Intimada, a responsável apresentou justificativas e juntou aos autos cópia do comprovante de recolhimento do valor glosado.

A Coordenadoria III, após verificado o recolhimento do valor glosado, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os recursos voluntário e “ex officio” perderam seu objeto, em face do recolhimento da glosa pela responsável.

Neste mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo arquivamento, haja vista que tanto o apelo voluntário como o “ex officio” perderam seu objeto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso voluntário, visto que preenchido os pressupostos de admissibilidade, bem como do “ex officio”, por regimental.

Cumpre-me, antes do exame do mérito dos apelos, reportar-me ao entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido de que em face do recolhimento da quantia glosada, pela servidora responsável, os apelos, ora em julgamento, perderam seu objeto e, portanto, os autos deveriam ser arquivados.

Adoto posição diversa.

Isto porque, o depósito da importância glosada não implica em exaurimento dos apelos, em especial o “ex officio” que, por sua natureza, devolve ao Pleno o reexame de toda a matéria já julgada em sede de Juízo Singular, por força de posições legais e regimentais.

Destarte, não pode o Pleno se abster de examinar a matéria, uma vez que, em tese, poderá ser outro o entendimento dos demais Conselheiros, chamados, agora, a se pronunciar.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o depósito efetuado trouxe como conseqüência a perda de objeto de seu recurso, julgo ter ocorrido desistência do apelo.

Isto posto, no mérito, pelo que dos autos consta, nego provimento ao recurso "ex officio" para manter a r. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.573ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação ao responsável no valor originalmente glosado diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, sendo que, no caso concreto, o valor glosado foi pequeno, menor, aliás, do que possível multa que seria aplicável pela irregularidade cometida. **(2.573ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Revendo meu posicionamento, acompanho, no presente caso, a nobre Conselheira Substituta, Dra. Yara Nascimento Tacconi, porque entendo, igualmente, que o recolhimento da importância glosada não implicou, por esse fato, na perda do objeto do recurso obrigatório, interposto de ofício pelo r. Juízo monocrático, com assento no art. 44 da Lei Municipal n. 9.167/80.

Realmente, como bem anotou, em seu voto, essa espécie recursal devolve à instância superior o conhecimento integral da matéria decidida, não produzindo efeito a sentença de primeiro grau, senão depois de confirmada pelo Tribunal, na conceituação do art. 475 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Assim, "data venia" das opiniões contrárias, o Tribunal não pode se abster de apreciar o mérito do recurso "ex lege", a despeito do recolhimento feito pela interessada.

Por essa linha de raciocínio, é que estou encampando o voto da douta Relatoria, negando também provimento ao recurso obrigatório, tendo em conta que o recolhimento da importância glosada aos cofres públicos é o reconhecimento do acerto da r. Decisão recorrida, lastreada na verificação da Auditoria desta Eg. Corte.

À sua vez, o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal ficou prejudicado em face do posicionamento adotado, de perda

do objeto do apelo necessário, importando em desistência, na correta avaliação da eminente Conselheira Relatora.

É como voto. **(2.575ª S.O.).**

1º JULGADO

Juízo Singular.